



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei N.º 138/2015

Autor: Gilberto Aparecido Borges e Orestes Previtalo Júnior

Valinhos aos 08 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO __/__/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 138, de 2015, que "Altera e acrescenta dispositivos a Lei 3710/2003, que dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmos. Edil Gilberto Aparecido Borges e Orestes Previtalo Júnior, que "**Altera e acrescenta dispositivos a Lei 3710/2003, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue e dá outras providências**".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

O projeto é dotado de 03 artigos, alterando e acrescentando dispositivos a lei 3710/2003, que dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue e dá outras providências.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

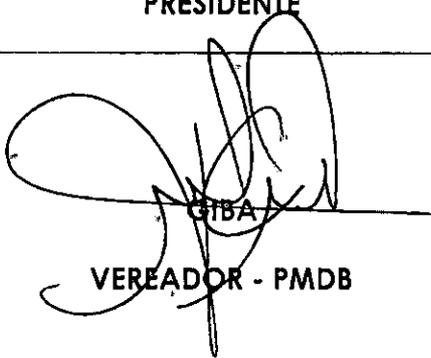
Proc. /

Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	GIBA VEREADOR - PMDB
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARÔ VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 27 de Julho de 2016.

Ofício nº 70/2016/GABV

Ao Excelentíssimo Senhor Paulo Roberto Monteiro Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Processo nº 5098/15

Projeto de lei nº 138/2015

Pelo presente, venho na qualidade de membro da Comissão de Justiça e Redação, apresentar parecer em separado (documento anexo) do departamento jurídico dessa casa legislativa, uma vez que a matéria do projeto de lei 138/15, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a Corte em casos semelhantes firmou entendimento pela Constitucionalidade das leis municipais que tratavam do mesmo assunto, situação essa, suficiente para afastar o respeitável parecer emitido pelo departamento jurídico, o qual fundamentou pela inconstitucionalidade da propositura, baseando-se exclusivamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, tal entendimento da Corte Paulista, frise-se encontra-se superado pelo Supremo Tribunal Federal.

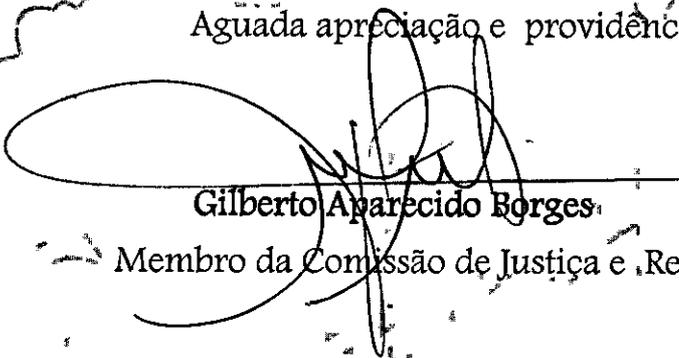


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, requer que seja distribuído cópia do meu parecer (documento anexo), aos demais membros para apreciação e após seja incluído na a pauta da reunião da Comissão de Justiça e Redação.

Termos em que,

Aguada apreciação e providências,



Gilberto Aparecido Borges

Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PAULO ROBERTO MONTERO

Processo nº 5098/15

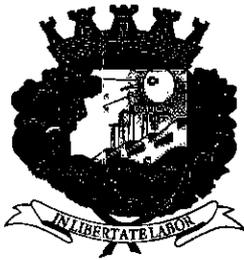
Projeto de lei 138/2015

Parecer

O Vereador Gilberto Aparecido Borges, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao ofício nº 08/15, informar que não há qualquer alteração ou complementação a ser feita no projeto de lei 138/2015, e desde já, como membro dessa comissão de justiça e redação, apresento parecer contendo razões de fato e de direito que demonstram a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, a fim de seja apreciado pelo demais membros que compõem a Comissão de Justiça e Redação.

I – BREVE INTRODUÇÃO DO PROJETO DE LEI:138/15

O projeto vem criar mecanismos visando aumentar os bancos de sangue e assim contribuir para efetivação dos direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana e a saúde dos pacientes que dependem da transfusão de sangue para sobreviver.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O relevante interesse público tratado no projeto é notório, pois segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, revelam que apenas 1,9% dos brasileiros costumam doar sangue, enquanto o percentual de doadores entre a população mundial varia de 3% a 5%. O sangue doado é vital para pessoas com perdas sanguíneas nos setores de emergência dos hospitais, pacientes transplantados e que sofrem de doenças hematológicas.

Há muita dificuldade em manter-se o estoque de sangue, por isso, cada vez mais, faz-se necessário adotar políticas públicas que venham a estimular as pessoas a realizarem doação de sangue e assim atender a demanda dos pacientes que dependem do sangue para tratamento como meio indispensável a sobrevivência, razão pela qual a propositura apresentada visa criar mecanismos de incentivo ao doador tais como: a isenção no pagamento da taxa de inscrição em concurso público e a gratuidade no transporte público para aqueles que precisam deslocar-se até o local da realização da coleta de sangue, garantindo ainda a norma aos doadores pelo ato de solidariedade humana, o amplo direito de atendimento preferencial seja em instituição pública ou privada localizada no município.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO:

1-) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

a) Da competência do Município para legislar sobre a matéria.

A matéria apresentada no projeto de lei 138/15, envolve assunto de relevante interesse público local, pois cria mecanismo de incentivos a doação de sangue, visando com a implantação da medida aumentar o banco de sangue, que servirá para atender os pacientes da comunidade local e região, que dependem do sangue para sobreviver.

Certo que, a matéria tutela direito à dignidade, à vida, em especial o direito à saúde das pessoas que dependem do sangue para sobrevivência e assim, por envolver questões de saúde, a constituição conferiu legitimidade ao ente federativo Municipal para legislar sob assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, resta assim incontroverso a legitimidade do Município para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei 138/15, revestindo a propositura apresentada de constitucionalidade.

b) Da legitimidade da Iniciativa Parlamentar para legislar sobre a matéria.

Quanto a iniciativa do projeto apresentado, aduz o parecer jurídico nº 377/2015, que o projeto é inconstitucional em relação ao benefícios quanto a gratuidade do transporte público e isenção do pagamento da taxa de inscrição, trata-se de matéria privativa do poder executivo, conforme disposto no artigo 61, §1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal.

Embora respeitável o parecer do departamento jurídico da casa legislativa, o mesmo encontra-se em dissonância com a Constituição Federal e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugna pelo reexame e reforma do mesmo, pelos fundamentos a seguir exposto:

Caros membros dessa Comissão, é necessário esclarecer que houve uma interpretação totalmente equivocada em relação a análise do artigo 61, §1º, inciso II, alínea, "b" da constituição federal, no qual fundamenta o parecer DJ Nº377/2015, que o projeto apresentado, contém vício de iniciativa, uma vez que a matéria legislativa só poderia ser proposta pelo Prefeito Municipal de Valinhos e assim, conclui que o projeto é inconstitucional.

Ora, dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da constituição federal que: "são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que (§1º): disponham sobre(inciso II): organização administrativa e judiciária, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração de territórios(alínea "b")".

Analisando o artigo 61, §1º, inciso "II", alínea "b", verifica-se que, a aplicação desse dispositivo, é restrita a iniciativa privativa do Executivo Federal no âmbito dos Territórios Federais, portanto, essa regra não aplica ao ente Federativo Municipal, razão pela qual fica afastado qualquer vício de iniciativa com base nesse fundamento, sendo, portanto cabível a propositura por iniciativa parlamentar sem qualquer impedimento constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, analisando o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", assim interpretou que a matéria tratada no dispositivo, aplica-se somente ao Executivo Federal no âmbito dos Territórios Federais, conforme se extrai dos arestos a seguir:

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.)

"Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais." (ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 25-5-2007.) No mesmo sentido: RE 601.348-ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011. Vide: ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.

No parecer do departamento jurídico da casa legislativa, foram colacionados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o órgão especial da corte a existência de vício de iniciativa parlamentar referente a matéria de transporte gratuito e isenção do pagamento de taxas de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição em concurso público, tendo o tribunal declarado inconstitucional as leis municipais sobre o assunto extraídos dos acordão dos seguintes processos: TJ/SP ADIN nº 994.09.226037-4; TJ/SP ADI nº 994092307826; TJ/SP ADI nº 994090028856; TJ/SP ADIN nº 0393694-04.2010.8.26.0000.

Muito embora existam decisões do Colendo Órgão Especial de São Paulo, acerca da Inconstitucionalidade do assunto em questão, há que ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Federal, no qual a Corte Constitucional, firmou entendimento de que, as leis municipais de iniciativa parlamentar, que tratam de isenção do pagamento de inscrição em concurso público ao doadores de sangue, bem como da questão da gratuidade no transporte público é plenamente constitucional, não sendo a matéria de competência privativa do executivo, nesse sentido, pede-se vênia para transcrever na íntegra a decisão dos arestos relativo a matéria:

“DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVÍDOS. Relatório 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente”. 2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que “o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências. O acórdão recorrido sufragou o entendimento de que não se trata de taxa, mas, preço público, e não poderia, a partir daí, ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo” (fl. 115), corolário que contraria o princípio da separação de poderes, a regra da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e a natureza jurídica do tributo, inscritos nos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 145, II, da Constituição Federal. A Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

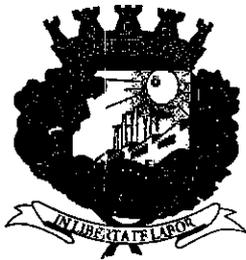
8.229/15 isenta os doadores de sangue da taxa de inscrição nos concursos públicos. No ponto, o acórdão recorrido contraria o art. 145, II, da Constituição da República, ao predicar a natureza jurídica da contraprestação pecuniária para inscrição em concurso público como preço público, pois, "taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado" (RT:914/430), e além disso este se caracteriza como receita não tributária decorrente da prestação de serviços públicos empresariais ou da exploração de atividade econômica pelo Estado ou de bem público pelo particular. E a isenção de taxas não se encontra dentre as matérias sujeitas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual houve contrariedade aos arts. 2º e 61, § 1º, II, da Carta Magna" Requer o Recorrente "o seguimento e o provimento deste recurso extraordinário para reformar o acórdão e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por contrariedade aos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 145, II, da Constituição Federal". 3. No recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Franca, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 61, caput, da Constituição da República, argumentando que "a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo ao deixar de reconhecer a competência concorrente ao vereador afrontou os artigos 30, inciso III, e 145, inciso II, da Carta Maior. Por consequência, os artigos 2º e 61, caput, da Constituição Federal, reproduzidos obrigatoriamente nos artigos 5º, caput, e 24 da Constituição Estadual, bem como, o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Franca também restaram inobservados por esta Corte. A egrégia corte paulista, ao dar pela inconstitucionalidade da lei 8.229 de 2015, deixou de observar disposições constitucionais e entendimento já consolidado da Suprema Corte no que tange a possibilidade do Poder Legislativo versar sobre a respectiva matéria. De nenhuma forma resta vício de iniciativa por parte da Edilidade. É entendimento consolidado que o artigo 60, § 1º, da Constituição Federal apresenta rol taxativo, e nele não se verifica a competência exclusiva do Executivo para manifestar a respeito da matéria impugnada. Não há nestas disposições de competência exclusiva nenhum comando que atribua somente ao chefe do executivo a possibilidade de exarar normas de isenções referentes ao ingresso em cargos públicos. De todo exposto, não houve, assim, como a princípio pode parecer, a usurpação pelo legislativo local de atribuições concernentes ao executivo no que tange ao processo de formação das leis, e por consequência violação do princípio da separação dos poderes". Requer "seja conhecido e provido o presente recurso, para efeito de reformar a decisão recorrida, mantendo-se a plena pela vigência da Lei Municipal n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, acolhendo-se, assim as supracitadas alegações como medida de justiça". Apreciada a matéria trazida



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

na espécie, **DECIDO**. 4. Por apresentarem identidade de fundamentos e de pedidos, analiso conjuntamente os recursos interpostos. 5. Razão jurídica assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator afirmou: "A lei municipal 8.229/15, de Franca, concedeu isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, a doadores de sangue, nas condições então especificadas (doação ao menos por três vezes, nos últimos doze meses, comprovável por documento da entidade coletora). O que se sustenta é que isenção de preço público, de acordo com o artigo 159 da Constituição Paulista diretriz aplicável aos municípios, como se sabe, ex vi do mesmo diploma - e como com propriedade anotado a fl. 4, há que ser estabelecida privativamente pelo Poder Executivo. Até por implicar em supressão de receita (artigo 25, mesma lei; artigo 5º, lei 8.229: 'as despesas com a execução desta lei serão suplementadas, se necessário'); acarretando paralelamente aumento de despesa. De valor pequeno ou não, importa menos; vale o princípio legal. De 'taxa', entretanto, como a petição inicial sustenta, aquela prevista na lei 8.229/15 teria apenas o nome. Tratar-se-ia, na verdade, de preço público, a cujo respeito incidiria a vedação do artigo 159, § único, da Constituição do Estado (fl. 4). Aqui, se o Executivo previu o pagamento de uma contraprestação pela inscrição ao certame, de acordo com tais ensinamentos se estará diante de preço e não de taxa. Que não poderia, a partir daí, ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo". **Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:** "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas; para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). **"CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006"**

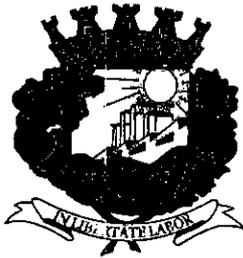


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. **Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 919366, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 24/11/2015 PUBLIC 25/11/2015)". (Gf. Nosso)

" Decisão: Vistos. Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu, que "dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos". Eis a ementa do julgado recorrido: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Mogi-Guaçu – Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte – Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada."** (fl. 55). Alega o recorrente violação dos arts. 2º, 2º, caput, 84, II, e 175, parágrafo único, III, todos da Constituição Federal, uma vez que a legislação questionada "não contraria a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tampouco ocasionou aumento indevido da despesa pública" (fl. 76). Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 102/108), o recurso extraordinário foi admitido (fls. 114/112). A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do recurso. Decido. A irrisignação merece prosperar. **O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que "dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos", sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no**

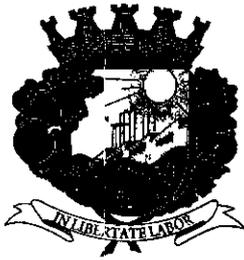


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06). No mesmo sentido: "CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Plêno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006." (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12). Mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida (fl. 167). O Tribunal de origem assentou que: 'Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim

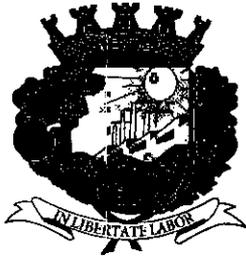




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

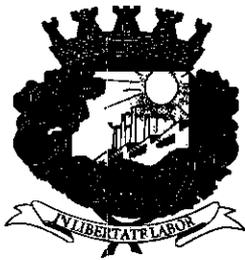
sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acoimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios' (fls. 171-172). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211). 4. O Agravante alega que terjam sido contrariados os arts. 2º, 29, caput, e 61, caput e § 1º, da Constituição da República. Argumenta que não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso (fl. 191). Assevera que mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício (fl. 193). Conclui, ainda, que não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico (fl. 194). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao Agravante. 6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público: 'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que: 'entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público' (DJ 10.11.2006). Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: 'a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo porque outros são mais importantes do acesso ao serviço público por meio do concurso (DJ 10.11.2006). No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. **7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal.** (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10). O acórdão atacado não se ajusta a tal entendimento, fato a ensejar sua reforma. Em arremate, esta Corte também já declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer. Vide: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 664884, Relator(a): Min. DIAS-TOFFOLI, julgado em 24/05/2013, publicado em DJe-104 DIVULG 03/06/2013 PUBLIC 04/06/2013)." (gf.nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)". (Gf. Nosso).

Observa-se, nos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que os ministros nas decisões proferidas em sede de recurso extraordinário acerca da matéria, tem mantido o entendimento firmado pelo PLENO na ADI2672, de que é constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que trata de gratuidade transporte público e isenção do pagamento de inscrição em concurso público, conforme constata-se nos julgados supracitados referente aos recursos extraordinários nº RE 919366 e RE 664884, no qual a Corte Constitucional afastou a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

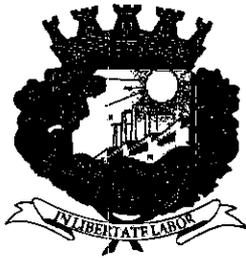
declaração de inconstitucionalidade das leis municipais de Franca e Mogi-Guaçu, proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto.

Ademais, a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja **expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição**. A conjunção desses dois postulados leva à conclusão de que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser **interpretadas de forma restritiva**.

Nesse ponto, quanto ao aspecto interpretativo é válida a **aplicação da lição da hermenêutica clássica**, ora reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a qual dispõe que as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** (Cf. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162 e seguintes

Da mesma forma, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que: A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente **derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**, nesse sentido é entendimento da corte constitucional conforme se extrai dos arestos a seguir:

EMENTA: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação",



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

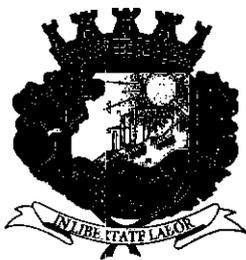
ESTADO DE SÃO PAULO

constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)". (Gf. Nosso)

Em relação ao artigo 175 da Constituição Federal, no qual dispõe que ao poder público incumbem diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos. Resta claro da leitura do dispositivo constitucional que a norma não tratou em seu bojo de atribuição de reserva de competência de iniciativa legislativa privativa ao chefe do executivo, e assim não cabe qualquer tipo *de interpretação no sentido de ampliar as hipóteses de reserva de iniciativa previstas taxativamente na constituição*, entendimento esse firmado pelo Plenário do Superior Tribunal Federal, conforme já mencionado nos acórdãos reproduzidos acima referente às ações diretas de inconstitucionalidades **ADI 3394** e **ADI 724 MC**.

No que tange ao disposto no artigo 159, p. único da Constituição Federal, na qual dispõe que, os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. Ora, é preciso esclarecer que o projeto de lei apenas concede isenção do pagamento de inscrição no concurso público, não trata de fixação de preço público, além disso, as hipóteses de iniciativa privativa legislativa do governador do estado está previstas no artigo 24, §2º e não artigo 159, p. único, sendo que a constituição paulista também deve observar as regras de restrição de iniciativa legislativa reservada ao executivo prevista no artigo 61, §1º da Constituição Federal, e nesse aspecto a constituição federal e estadual não impõem qualquer reserva de iniciativa ao executivo em relação a concessão de isenção de pagamento de inscrição em concurso, de sorte que já se pronunciou o supremo federal que é inconstitucional aplicar as hipóteses de iniciativa legislativa privativa interpretação ampliada como também é inconstitucional normas infraconstitucionais dispor de forma diversa sobre as regras de iniciativa reservada definidas taxativamente na constituição federal, nesse sentido e o entendimento consolidado na corte do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes a seguir exposto:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011."

Necessário ressaltar que, o assunto tratado no projeto de lei, dispõe sobre gratuidade no transporte público e isenção do pagamento de inscrição em concurso público ao doador de sangue, matérias essas que não constam no rol taxativo de iniciativa legislativa privativa do executivo previsto na constituição federal (art.61,§1º), estadual (24§2º) e lei orgânica do município(art.48), sendo que o parecer jurídico embora respeitável, busca dar uma interpretação ampliada acerca do assunto querendo enquadrar as matérias nas hipóteses de iniciativa privativa do executivo municipal, entendimento esse que é vedado segundo a Corte do Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº ADI 724 MC e nº ADI 3394, no qual frise-se, firmou entendimento de que a "iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que por



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

2-) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO:

O parecer do departamento jurídico da casa legislativa, aduz que, a propositura legislativa, revela-se incompatível com ordenamento pátrio, pois a mesma tem caráter remuneratório, ora vedado pelo artigo 199, §4º da Constituição e artigo 14, III da Lei nº 10.205/2001.

Senhores membros dessa ilustre Comissão de Justiça e Redação, embora respeitável o parecer jurídico, esse não deve prevalecer, uma vez que a propositura está em plena consonância com ordenamento jurídico, inclusive no que se refere ao artigo 199, §4º da carta magna e a Lei 10.205/2001, conforme os fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente, é preciso ressaltar que, o projeto tem como finalidade aumentar os estoques de sangue visando suprir a demanda dos pacientes, que dependem do recebimento de sangue para realizar tratamento, ora indispensável para sobrevivência e assim levar uma vida digna, esse é o objetivo principiológico da propositura, ou seja, a norma tutela direitos fundamentais à dignidade, à vida e a saúde das pessoas, portanto a propositura tem nitidamente caráter social, restando assim evidente o assunto tratado não tem qualquer pretensão remuneratória ou comercial.

Certo que a propositura está plenamente em consonância com o ordenamento jurídico constitucional, uma vez que a norma busca dar efetividade as garantias constitucionais fundamentais, em especial o direito a dignidade humana (art. 1º, III da CF/88), à vida (art. 5º da CF/88) e a saúde (art. 6º da CF/88), no caso em tela dos pacientes que dependem da doação de sangue para sobreviver.

Do direito à vida e da proteção à dignidade humana certamente decorre, entre outros, o direito à saúde, inserido na Carta Constitucional, no capítulo da ordem social e com previsão central no art. 196, que assim dispõe in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, a propositura encontra-se respaldado na norma constitucional vigente, assim como também apresenta-se a matéria em plena sintonia com o artigo 199, parágrafo 4º, da Constituição Federal e com as regras previstas no artigo 14, inciso II e III da lei 10.205/2001, que dispõe sobre Política Nacional do Sangue, sendo que ambos dispositivos normativos, estabelecem diretrizes ao poder público para que seja implantada políticas públicas que facilitem e estimulem a doação de sangue, sem que tenha caráter comercial, conforme pode-se observar da leitura dos dispositivos a seguir.

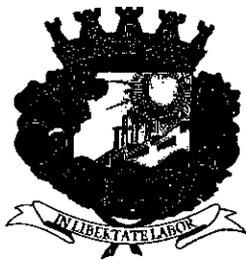
Dispõe a Constituição Federal do Brasil no artigo 199 em seu parágrafo quarto que:

" A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização". (gf.nosso)

Preceitua também a lei 10.205/2001 que estabelece a Política Nacional do Sangue, no seu no artigo 14, incisos, II e III :

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

público estimula-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
(gf.nosso)

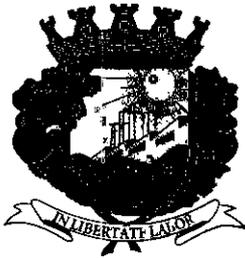
III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;"

Frise-se, que o projeto de lei tem o mesmo objetivo estabelecido no artigo 199,§4º da Carta Magna e na lei 10.205/2001, ou seja, cria mecanismo de incentivo, estímulo para pessoas realizarem a doação, visando assim aumentar estoques de sangue e com isso atender a demanda de pacientes que necessitam do sangue para sobreviver.

Necessário esclarecer que, a gratuidade do transporte público concedida ao doador, não tem qualquer caráter remuneratório ou comercial, apenas dispõe ao ente municipal que promova a disponibilização de transporte público sem ônus as pessoas que quiserem utilizar o transporte público para deslocar-se até o local da coleta a fim de viabilizar a doação de sangue e com isso, garantir de forma eficaz a concretização das políticas públicas atribuídas ao ente municipal na constituição, conforme prevê os artigos: art.1º, III; art.3º IV; art.6º; art.23,II; art.196; art.199,§4º e também na norma infraconstitucional (lei 10.205/2001 – art.14 e incisos), na qual as normas impõe ao poder público a obrigação cuidar da saúde, garantindo acesso e tratamento e o bem estar de todas pessoas, bem como atribui responsabilidade de criar políticas públicas visando estimular a doação de sangue.

Dessa forma, tanto a gratuidade no transporte como isenção do pagamento na inscrição de concurso público ao doador previsto no projeto, são mecanismos de incentivo a serem disponibilizados pelo ente municipal a fim viabilizar o aumento do banco de sangue e com isso suprir a demanda de pacientes que dependem do sangue para sobreviver, sendo assim relevante a concessão desses



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios, que vem a contribuir para efetivação das políticas públicas sobre o assunto e ao mesmo tempo reconhece ato voluntário e de relevante solidariedade humana praticado pelo doador.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo envolvendo assunto tratado no presente projeto, apreciou a questão acerca da matéria na ADI 3.512, na qual tinha como objeto lei Estadual do Espírito Santo, que disponha sobre a concessão de benefício de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte, lazer aos doadores regulares de sangue e órgãos, e assim firmou entendimento a Corte Constitucional, quanto a interpretação do artigo 199, §4º de que o benefício previsto na lei Estadual, de meia entrada ao doadores, não trata-se de ato remuneratório e sim meios de incentivo, portanto plênamente constitucional conforme se extrai do julgado a seguir:

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.

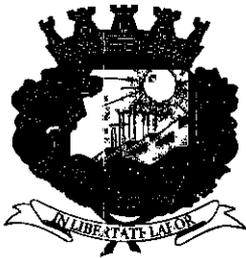
6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006-PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)." (Gf. Nosso)

Por outro lado, o projeto normativo tutela direitos fundamentais à vida, a saúde os quais decorrem do princípio da dignidade humana, sendo esse consagrado expressamente no artigo 1º, inciso III da constituição federal, princípio que constituiu o centro axiológico do sistema jurídico e assim dever servir de norte para efetivação de políticas públicas, bem como, de parâmetro na interpretação das normas e resolução de colisão de direitos, por esse motivo o projeto de lei encontra-se em plena harmonia com preceitos fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo tem como finalidade propiciar aumento dos estoques de sangue a fim de salvaguardar bens jurídicos fundamentais à vida, à saúde dos pacientes que dependem de alguma forma no tratamento da utilização do sangue doado para sobreviver e manter uma vida digna, razão pela qual os bens jurídicos tutelados na presente propositura se sobrepõe a interesses de ordem financeira, contratual supostamente aduzida no parecer DJ nº 377/2015.

"A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)." (ARE 639.337-AgR, ref. min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) ." (Gf.nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF - ADI: 2649 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)." (Gf.nosso).

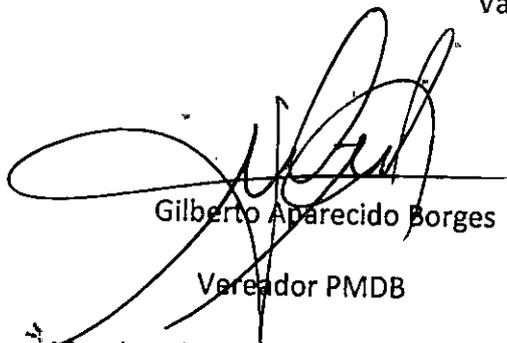


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não resta dúvidas que o projeto de lei 138/15 encontra-se respaldo constitucional, legal seja no aspecto formal como também material, inclusive amparo na jurisprudência já Consolidada pelo do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requer ao nobres Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, que seja apreciado e acolhido o presente parecer e ao final declarado o projeto Constitucional.

Valinhos, 25 de Julho de 2016.



Gilberto Aparecido Borges

Vereador PMDB

Membro da Comissão de Justiça e Redação